



CGA
fls. 291

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA n° 090/2017 – SPDOC.CC 354794/2017
Interessado: Corregedoria Geral da Administração
Assunto: Considerando as diretrizes de políticas públicas com a promulgação da Lei Federal n.º 12.764/2012, estabelecendo a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sendo uma das de suas diretrizes a inclusão das pessoas em escolas comuns de ensino regular e, do ponto de vista de saúde, analisada em cotejo com a Lei n.º 10.261/2001

Senhor Presidente,

Trata-se de procedimento preliminar instaurado em virtude do conhecimento da Ação Civil Pública que tramita no âmbito da 6ª Vara de Fazenda Pública – Processo n.º 0027139-65.2000.8.26.0053, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em 27 de outubro de 2000, objetivando a condenação da ré em arcar com custas integrais do tratamento de internação especializada, em regime integral ou não, de assistência, de educação e de saúde específicos, ou seja, custear tratamento especializado em entidade adequada para cuidar e dar assistência aos autistas residentes no Estado de São Paulo, até que a Administração Estadual, se o quiser, providencie unidades especializadas próprias e gratuitas (e não as existentes para o tratamento de doentes mentais “comuns”).

Inicialmente, juntou-se aos autos sentença datada de 28 de dezembro de 2001, mediante a qual a Fazenda do Estado de São Paulo foi condenada em arcar com custas integrais do tratamento, da assistência, da educação e da saúde específicos, ou seja, custear tratamento especializado em entidade adequada não estatal para cuidado e assistência aos autistas residentes no Estado de São Paulo (fls. 03/20).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Instruiu-se os autos com cópia da Lei Federal n.º 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (fls. 34/35); Certidão de Objeto e Pé referente ao Processo n.º 0027139-65.2000.8.26.0053, solicitada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, datada de 26 de maio de 2017 (fls. 37/57); extrato de pesquisa ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contendo os dados e movimentações da ação civil pública em questão, em andamento (fls. 59/164); e cópia de Decisão Judicial proferida em 30 de agosto de 2016 (fls. 165/215).

Conforme documentação acostada aos autos consta que o Ministério Público encaminhou pedido de extinção da ação civil pública em razão de o Estado ter formulado política pública para o tratamento de pessoas com espectro autista, levando em conta a nova legislação e a Constituição Federal acerca da integração entre Estado, Município e União.

O Ministério Público alega que *“quando foi ajuizada a demanda coletiva, não havia legislação específica e nem política pública definida”*, que no decorrer do tempo o Estado foi criada a política pública necessária que vêm sendo constantemente implementada.

Cabe mencionar que no ano de 2012 foi promulgada a Lei Federal n.º 12.764/2012, estabelecendo a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sendo uma de suas diretrizes a inclusão das pessoas com autismo em escolas comuns de ensino regular.

O Ministério Público entende que em conformidade com as diretrizes que tratam da inclusão *“a rede regular de ensino pode absolver a educação inclusiva”*.

Aos 25 e 26 de novembro de 2014 foi realizada Audiência Pública com a finalidade de tratar do pedido de extinção da presente ação.

Após a referida audiência a Senhora Juíza de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública proferiu decisão, proferida após audiência pública, diante da qual faz-se oportuno enfatizar o quanto segue:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

“O resultado desta audiência é evidente, e se reflete em muitas das execuções já ajuizadas: sem atendimento específico, temos uma população inteira de autistas excluídos da sociedade. São todos os autistas adultos de hoje, que sempre estudaram em estabelecimentos especializados, públicos ou privados, quando tiveram acesso à educação. E que hoje continuam em estabelecimentos especializados, públicos e privados, excluídos da sociedade.

Esta dívida social impagável também é inapagável. Não é possível reverter este quadro. Não há meios de retirar estes autistas dos estabelecimentos especializados, públicos e privados, em regime de internação ou não, e simplesmente colocá-los em casa, da noite para o dia, sob os cuidados de pais já idosos e esgotados, já que a nova Lei n.º 12.764/12 mandou incluir, restringindo seu atendimento a algumas horas semanais no CAPs municipal.

Estes autistas não tiveram garantida atenção integral às suas necessidades de saúde (art. 2º, III). Já foram penalizados, definitivamente, com a falta de intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoas com transtorno do espectro autista (art. 2º, I). Agora, já estão adultos, e com seu desenvolvimento social definitivamente comprometido. Em consequência, o que lhes resta, em termos de dignidade, é a continuidade destes atendimentos, de caráter excludente, garantida a transferência para estabelecimentos mais inclusivos, mas de forma gradual e assistida. Assim, não há como pensar na extinção do processo em relação a estes autistas.”

Assim, a decisão judicial afastou o pedido de extinção da ação civil pública, concluindo que mesmo diante da existência da Lei Federal n.º 12.764/12 e do Decreto n.º 8.368/14, a ação ainda se faz necessária pelo fato de que “a política pública desejada pela lei ainda não se encontra implementada”, de que “há diversos autistas que ainda demandam de internação judicial para obter um atendimento mínimo por parte do Estado”, e pelo fato de que “há muito que caminhar para fornecer um tratamento adequado”.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Cabe consignar ainda, que conforme decisão judicial se faz oportuno analisar a responsabilidade solidária entre os entes e o papel do Município em relação ao autista.

Consta dos autos acompanhamento dos deslindes da Ação Civil Pública que tramita no âmbito da 6ª Vara de Fazenda Pública – Processo n.º 0027139-65.2000.8.26.0053 conforme extratos juntados aos autos às 221/229.

Por meio do Ofício CGA n.º 1317/2018 de fls. 235 endereçado à Secretaria da Educação, solicitou-se informações sobre eventuais providências tomadas pela Pasta diante da Ação Civil Pública n.º 0027139-65.2000.8.26.0053, bem como a remessa de cópia de documentos pertinentes, em especial acerca da existência de parecer da Consultoria Jurídica versando sobre o assunto.

Em resposta à solicitação acima a Chefia de Gabinete remeteu o Ofício CG n.º 2227/2018 de fls. 238, datado de 27 de novembro de 2018, encaminhando manifestação do Centro de Atendimento Especializado – CAESP, da Coordenadoria de Gestão de Educação Básica – CGEB de fls. 239/249, bem como cópia de pareceres da CJ da Pasta tratando do referido assunto de fls. 250/289.

A manifestação exarada pelo Centro de Atendimento Especializado de fls. 239/249 relata que antes do ano de 2001 a Secretaria da Educação, por força judicial, custeou alunos em instituições exclusivas, apontadas nominalmente. Que após trânsito em julgado da Ação Civil Pública n.º 0027139-65.2000.8.26.0053, em 27 de fevereiro de 2006, mediante condenação coletiva, a Pasta moldou-se conforme procedimentos postos pela sentença. Em setembro de 2011 a Secretaria publicou o primeiro edital de credenciamento de instituições especializadas em atendimento aos alunos autistas.

Alega que com o advento da Lei n.º 13.146/2015 que trata da inclusão social, novas diretrizes passaram a almejar esta nova demanda, sendo que atualmente a Secretaria oferece em sua rede atendimento especializado para os alunos com TEA, por meio das Salas de Recursos, conforme Instrução CGEB publicada no DOE em 15/01/2015 e Resolução SE n.º 68/2017. Esclarece ainda que:





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

“O Atendimento Educacional Especializado – AEE é formado pelo conjunto da política pública voltada à inclusão, constituindo-se de atividades, recursos de acessibilidade e estratégias pedagógicas. O conjunto visa a eliminar as barreiras que possam impedir o desenvolvimento da aprendizagem e da plena participação da pessoa com deficiência, primando por sua inserção social e atendendo ao que disposto pelo artigo 2º da Lei Federal 13.146/2015. O Atendimento Educacional Especializado realiza-se por meio de professor especializado em área determinada e se consubstancia na seguinte conformidade:

(i) Salas de Recursos ...

(ii) Modalidade itinerante ...

(iii) Classe Regida por Professor Especializado – CRPE ...

... diante de comprovada a necessidade, contam com um profissional de apoio (anteriormente denominado como cuidador) para auxílio na locomoção, alimentação e higiene pessoal.

... Apenas quando comprovados os benefícios do atendimento exclusivo (que, em cumprimento à lei deve ser excepcional), o aluno com TEA é encaminhado às instituições que mantêm vínculo com o Estado de São Paulo.”

A Secretaria alega ainda que mantém aproximadamente trezentas parcerias mediante Termos de colaboração firmados com organizações sociais sem fins lucrativos, visando promover a educação para deficientes intelectuais que necessitem de apoio permanente, bem como possui contratos com instituições sob o regramento da Lei n.º 8.666/1993, por meio do Edital de Credenciamento n.º 1/2018, ao que apresenta às fls. 245 o rol de contratadas.

Esclarece por fim que a rede estadual atende 7.968 alunos com TEA, além do atendimento nas escolas que possuem Termo de Colaboração com a Secretaria da Educação.

Juntou-se aos autos Pareceres Jurídicos acerca dos termos das contratações, consubstanciados pelo Edital de Credenciamento n.º 01/2018, sendo estes:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

a.) Parecer CJ/SE n.º 895/2017, tratando do Credenciamento de Instituições Especializadas no atendimento a alunos com transtorno do espectro autista – TEA às fls. 250/252;

b.) Parecer CJ/SE n.º 1150/2017, tratando do Credenciamento de Instituições Especializadas no atendimento a alunos com transtorno do espectro autista – TEA às fls. 253/268;

c.) Nota Técnica CJ/SE n.º 14/2017, referente ao Edital de Credenciamento de Instituições Educacionais Especializadas no atendimento a alunos com TEA às fls. 269/275;

d.) Parecer Referencial CJ/SE n.º 38/2017, observações referentes ao credenciamento de instituições especializadas em escolarização dos alunos com TEA às fls. 276/289.

Diante de todo o exposto, considerando as todas as providências tomadas até então pela Secretaria da Educação visando o atendimento dos alunos com transtorno do espectro autista – TEA, sugere-se o arquivamento definitivo do feito, ressalvada a possibilidade de retomada do mesmo se, futuramente, sobrevier razão para tanto.

É o relatório que se submete ao elevado crivo de Vossa Senhoria.

CGA, 01 de fevereiro de 2019.

Marina Monteiro Gonçalves
Corregedora



CGA
fls. 297

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

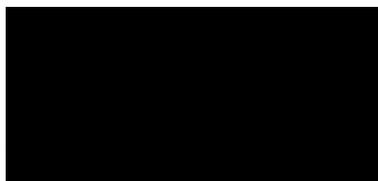
Procedimento CGA nº 090/2017 – SPDOC.CC 354794/2017

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Assunto: Considerando as diretrizes de políticas públicas com a promulgação da Lei Federal n.º 12.764/2012, estabelecendo a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sendo uma das de suas diretrizes a inclusão das pessoas em escolas comuns de ensino regular e, do ponto de vista de saúde, analisada em cotejo com a Lei n.º 10.261/2001

1. À vista dos elementos de instrução dos autos, especialmente, o relatório conclusivo encartado às fls. retro, que aprovo, por seus próprios fundamentos, **decido arquivar definitivamente** o presente procedimento correcional, uma vez que a Secretaria da Educação, adotou as providências cabíveis para o atendimento aos alunos com transtorno do espectro autista – TEA, nada mais restando a ser providenciado por este órgão correcional.
2. Encaminhe-se ao Departamento de Instrução Processual para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

CGA, 11 de fevereiro de 2019.



Antônio Carlos Santa Izabel
CORREGEDOR
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO